

Cuiabá, 14 de outubro de 2013.

Ao
Estado de Mato Grosso
Município de Várzea Grande

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>13/10/13</u>	Hora: <u>10:53h</u>
Resp.: <u>Daiana Ranta</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Referência: Pregão Presencial Nº **037/2013**
Processo Administrativo Nº 191726/2013

Prezados (as) Senhor (as).

Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua Giuseppe Mattea, 350 – A , Pelotas – RS, inscrita no CNPJ sob o Nº **02.357.251/0001-53**, vem respeitosamente, com base na Lei 10.520/2002 e no Estatuto das Licitações - artigo 41 da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, e suas demais alterações, formular impugnação aos termos do edital do Pregão em referência, pelos motivos que passa a expor:

- destina-se a presente licitação a ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equípos para bomba de infusão bom como extensor e seringas para bomba de seringa , com cessão de 200 (duzentas) bombas de infusão e 75 (setenta e cinco) bombas de seringas em regime de comodato para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande , por 12 (doze) meses , conforme edital e seus anexos;
entretanto, o ato convocatório da licitação em referência comete um grave erro, a saber:



- o ato convocatório agrupa em um único Lote – Lote 1, Equipos para Bomba de Infusão – item 1 , juntamente com extensor para Bomba de Seringa (item 2) e também Seringas descartáveis;

- com efeito, ao determinar que o critério de julgamento é o de Menor Preço Lote , e agrupar todos os itens mencionado em um lote único – Lote 01 , o edital impõe que o licitante ofereça todos os materiais de consumo do Lote 1 , aliando do presente processo inúmeras empresas que podem oferecer os equipos para bomba de infusão , os extensores e as seringas descartáveis , isoladamente, em lotes distintos e em condições bastante vantajosas para a instituição;

- vale frisar, pois, que estes produtos são produzidos e comercializados por diferentes empresas e, a unificação dos equipos para uso em bomba de infusão , extensores e seringas descartáveis em um único Lote (Lote 1), restringe enormemente o número de participantes na licitação e, conseqüentemente, impede que o certame tenha uma disputa de preços saudável;

- importante ressaltar que a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. É necessário, mas não suficiente, que a Administração selecione a proposta mais vantajosa. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais. Portanto, a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos particulares interessados em contratar com ela;

- obviamente, o princípio da isonomia não veda a diferenciação entre particulares para a contratação com a Administração. O Poder Público necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isto acarreta inafastável diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferente para terceiros.

-a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. O que não se admite, porém, é a discriminação Injustificada presente no edital em questão, que, sem qualquer necessidade técnica ou administrativa para esta Instituição, compõe o Lote 1 com diversos tipos de produtos, e determina que o critério de julgamento é o de menor

preço por lote , obrigando, com tal disposição, que o licitante ofereça todos os itens descritos no Lote 1 do edital , e afastando do certame inúmeras empresas que podem oferecer apenas os equipos para bomba infusora , outras empresas que podem ofertar os extensores e as demais que podem oferecer seringas descartáveis , e que atendem plenamente às necessidades dessa Instituição ;

- como já consignado, o critério de menor preço por lote é restritivo do caráter competitivo da licitação e viola frontalmente não apenas o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mas também o princípio da isonomia – dois importantes princípios norteadores do processo licitatório, consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93;

- através do inciso I do parágrafo 1º do referido artigo, a Lei veda expressamente o vício ora denunciado, ao dispor: “É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”;

- a regra da licitação é exatamente esta: sempre que não se possa, no edital, justificar tecnicamente a descrição ou composição de especificações particularizantes do objeto, essa especificação ou composição é proibida, por discriminatória aos demais eventuais proponentes que não detenham o produto;

- o que se contesta e repudia, portanto, não é a desigualdade necessária ao atendimento do interesse público, mas sim a desigualdade injustificada, presente no ato convocatório aqui tratado;

- portanto, para que seja sanado o vício acima consignado, o ideal é que haja a correção da composição dos produtos que formam o Lote 1, separando - os em 3 (três) lotes, sendo um lote formado pelos equipos para bomba de infusão - Item 1, com o fornecimento das bombas de infusão em regime de comodato, o outro lote pelos extensores para bomba de seringa e um terceiro lote com as seringas descartáveis, garantido desta forma a escolha da melhor e mais vantajosa proposta, e, principalmente, uma grande economia aos Cofres Públicos;

- portanto, como sobejamente demonstrado, pois, que o edital ora impugnado está repleto de gravíssimos vícios que devem ordenar a declaração de sua nulidade;

Isto posto, evocando o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles (citando acórdãos do STF - RDA 57/306; TFR, RT 228/549; RDA 37/298), segundo o qual "Nulo é o edital omissa ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros", cumpre à Medlab visando a lisura e a correção do processo licitatório, requerer que seja declarada a nulidade do ato convocatório aqui impugnado

**Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Por ser de Justiça e Direito**


Maria do Socorro Gusmão Zenaide Holanda
Representante Legal